65

(38/2017-E)

CGJ

00010635

10º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo – Candidato que, embora tenha participado da Audiência Pública de Escolha, Outorga e Investidura, não iniciou o exercício na nova delegação – Renúncia Tácita – Competência do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça para apreciar a renúncia e, em consequência, tornar sem efeito a outorga e a investidura – Hipótese do art. 18, § 2º, do Provimento nº 612/98, do art. 37, § 2º, da Portaria Conjunta nº 3.892/99, do art. 15 § 2º, da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, e do subitem 5.3 do Capitulo XXI das NSCGJ – Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Luiziânia, comarca de Penápolis, a qual, homologada a renúncia, permanecerá vaga e manterá a mesma posição que apresentava na lista de vacância ao ser publicado o edital do concurso, notadamente quanto ao numero de ordem e ao critério de ingresso – Encaminhamento do procedimento à Presidência do Tribunal de Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se notícia trazida pela DICOGE 1.1, dando conta de que Fabrício Pucci Barja, candidato aprovado no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo,

66

embora tenha escolhido, durante sessão solene, a delegação correspondente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Luiziânia, comarca de Penápolis, encerrado o prazo para o início de exercício, não retirou o título de outorga da serventia.

Opino.

Nota-se, inicialmente, que, de acordo com a informação prestada a fls. 63, o Fabrício Pucci Barja não entrou em exercício na delegação acima referida.

Portanto, é possível aplicar, no caso em tela, solução idêntica à adotada nos processos nº 2010/00027375, 2009/122018, 2011/123746, 2015/00096561, 2015/00103895 e 2015/00116056, nos quais restou apreciada a renúncia manifestada por candidatos que, apesar de investidos, não iniciaram o exercício na delegação por motivos pessoais.

Aqui, embora não tenha havido pedido expresso de renúncia, isso ocorreu de modo tácito, pois Fabrício não iniciou o exercício no prazo estabelecido no item 5 do Capítulo XXI das NSCGJ e sequer retirou seu título de outorga na DICOGE (fls. 61).

Incide o disposto no parágrafo 2º do art. 18 do **provimento nº 612/98**[1].

[1] *Artigo 18 - O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura. (...)§ 2º - Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.*

67

No mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 37 da **Portaria Conjunta nº 3.892/99**[2].

Note-se que tal orientação foi reiterada pela **Resolução nº 81**/2009 do Conselho Nacional de Justiça, no § 2º de seu art. 15[3] e, na mesma esteira, rezam as NSCGJ, subitem 5.3, Capítulo XXI[4].

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, para deliberação a respeito da renúncia tácita de Fabrício Pucci Barja, tornando sem efeito a outorga e a investidura relativas à delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Luiziânia, comarca de Penápolis.

Referida delegação permanecerá vaga e manterá a mesma posição que apresentava na lista de vacância ao ser publicado o edital do 10º Concurso Publico de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado

[2] *Artigo 37 - O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta dias, contados da investidura. (...) § 2º. Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de outorga da delegação será declarado sem efeito por ato do presidente do Tribunal de Justiça.*

[3] *Artigo 15 - O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura. (...) § 2º - se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo presidente do Tribunal de Justiça.*

[4] *5.3 Se o início do exercício não se der no prazo legal, a investidura e a outorga da delegação serão tornadas sem efeito.*

68

de São Paulo, notadamente quanto a número de ordem e critério de ingresso.

Sub censura.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 35563/2017

CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2017 faço estes autos conclusos ao Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, e, por seus fundamentos, que adoto, determino o encaminhamento dos autos à E. Presidência deste Tribunal.

São Paulo, 24 FEV 2017

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça